



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 517

PROJETO DE LEI Nº 13.705

PROCESSO Nº 88.310

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei, veda a instalação de banheiros “multigênero”.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03/05.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Segundo se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva impedir a instalação de banheiros “multigênero”, o que segundo o nobre Edil merece prosperar, uma vez que o projeto visa garantir a ordem, os bons costumes, a higiene e segurança no Município de Jundiaí.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição de inconstitucionalidade no que concerne à competência, visto que trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, quanto a iniciativa que verse sobre funcionalismo público, como também, sobre organização administrativa, conforme consta no art. 46, inc. IV da Lei Orgânica de Jundiaí. Ainda, trazendo-se à realidade da Câmara, seria de competência exclusiva da Mesa Diretora (Art. 27, I e III, LOJ).

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:

I – prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;



III – prover e administrar a estrutura funcional da Câmara;

Ademais, ao que se destina aos locais privados, o pedido do presente projeto de lei viola o princípio da livre iniciativa e o direito fundamental à propriedade, portanto inconstitucional.

Outrossim, a respeito da temática, é vasta e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.013, de 21 de junho de 2017, de iniciativa parlamentar, que prevê sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais relativas a prevenção ao tabagismo e ao uso de drogas e álcool nas aberturas de shows e eventos artísticos, culturais e educacionais no Município de Ribeirão Preto. Alegação de inconstitucionalidade por ausência de interesse público, afronta ao princípio da separação dos Poderes e restrição à livre iniciativa das empresas que promovem tais eventos (arts. 5º, 25, 111 e 144, da CE). Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Afronta, porém, aos princípios da livre concorrência e da razoabilidade, diante da abrangência e generalidade do comando legal objurgado. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2232309-66.2017.8.26.0000](#); Relator (a): Antonio Celso Aguilár Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018).

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes, da livre iniciativa e do direito fundamental da propriedade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de abril de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito